

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS****AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES****PARECER TÉCNICO**

Número do Processo - SEI
202400005043242

1. Trata-se de autos da contratação nº 110407, por Concorrência, que objetiva a Contratação para elaboração de Projetos de Construção de Rodovias do Grupo C25.1, composto pelas rodovias: (I) GO-112, trecho do Rio Paranã a Prata, (II) GO-112, trecho de Nova Roma a Rio Paranã, (III) GO-132, trecho do fim do perímetro urbano Santo Antônio do Cana Brava à divisa TO/GO e (IV) GO-108, trecho Sítio d'Abadia à divisa MG. de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES .

2. DAS RAZÕES APRESENTADA PELO CONSÓRCIO TPF - NORCONSULT - GO-040

A empresa Consórcio TPF NORCONSULT, interpôs recurso administrativo ao julgamento das propostas Técnicas realizado no âmbito da Concorrência nº 054/2025, visando à revisão da pontuação atribuída à licitante Rudra Engenharia e sua própria pontuação.

Segundo a recorrente, haveria equívocos na análise de determinados itens do Quesito A – Capacidade Técnica da Equipe da empresa vencedora do certame e reavaliação da dedução do Quesitos B – Conhecimento do Objeto os quais, se corrigidos, poderiam alterar a classificação final das licitantes. Desta forma, foi pontuado pela recorrente 4 itens a serem reavaliados:

2.1 Questiona a pontuação atribuída a formação do Eng. Madson Machado Milhomem (Função 2.1 - Agrimensor ou engenheiro especialista em topografia, geodésia ou geoprocessamento) da equipe técnica da RUDRA;

2.2 Questiona o atestado da empresa PROSUL a Eng. Ambiental Simone Dutra (Função 2.4 - Engenheiro ambiental ou especialista em estudos ambientais) da equipe técnica da RUDRA;

2.3 Reinvidica a nota da Eng. Civil Sandra Maria Coutinho Almeida pós graduada em engenharia de transportes, do seu quadro técnico, para a Função 2.3 (Engenheiro especialista em orçamento e planejamento de obras);

2.4 Reanálise da dedução de pontos no quesito "Conhecimento do Objeto"no que tange aos subitens B1 e B3.

3. DAS CONTRARRAZÕES PELA RUDRA ENGENHARIA

Em resposta ao recurso interposto pela licitante TPF NORCONSULT, a empresa Rudra Engenharia apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da pontuação obtida em sua proposta técnica. A Rudra sustenta que todas as exigências constantes no Termo de Referência e no Edital foram devidamente atendidas, tanto no que diz respeito à Capacidade Técnica da Equipe (Quesito A) quanto aos Quesitos B e C, referentes ao conhecimento do objeto e às metodologias e diretrizes de execução.

De forma geral, a empresa argumenta que:

3.1 Quanto ao Eng. Civil Madson Machado Milhomem indicado a Função 2.1 - Agrimensor ou engenheiro especialista em topografia, geodésia ou geoprocessamento, a Rudra argumenta a formação do profissional em tecnólogo em geoprocessamento com carga horária de 2.920 horas. Portanto, desclassificar um profissional com duas graduações (Engenharia + Geoprocessamento) sob a alegação de que ele "não tem especialização" é um contrassenso técnico;

3.2 Quanto ao atestado apresentado pela Eng. Ambiental Simone Dutra indicada a Função 2.4 - Engenheiro ambiental ou especialista em estudos ambientais, a empresa reafirma a veracidade do atestado da PROSUL, vincula-se à Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1022/2015 do IBAMA, cujo titular é o DNIT. A emissão de atestado pela supervisora (PROSUL) para sua subcontratada técnica e defende que é matematicamente impossível atribuir "nota zero" a uma profissional com Doutorado na área específica;

3.3 Quando a Eng. Civil Sandra Maria Coutinho Almeida pós graduada em engenharia de transportes da equipe técnica da recorrente a Rudra especifica que o Termo de Referência, ao disciplinar a Nota 2, estabelece que a especialização apresentada deve possuir correlação direta com o tema objeto da contratação, que, no caso da função 2.3, refere-se especificamente a "orçamento e planejamento de obras" — e não a formações genéricas como "engenharia de transportes".

3.4 A Rudra aponta, ainda, que a proposta do Quesito B da recorrente, sobre o conhecimento do objeto, em análise minuciosa da proposta técnica do Recorrente permitiu identificar mais de 3 erros de normas e referências citando um total de 12 erros.

3.5 Por fim, a Rudra solicita a revisão da nota do seu quadro técnico, pois apesar de constar as especializações dos profissionais Eng. Civil Felipe Franco e Fidalgo e Eng. Ambiental Dra. Simone Dutra, porém o acréscimo de 1 ponto não foi refletido na Nota Final.

4. DO JULGAMENTO

Após análise detida das razões apresentadas pelo Consórcio TPF NORCONSULT e das contrarrazões ofertadas pela Rudra Engenharia, passa-se à manifestação da Comissão Técnica, de forma objetiva quanto aos pontos impugnados.

4.1 Sobre a pontuação atribuída ao Eng. Madson Machado Milhomem (Função 2.1 – Topografia/Geoprocessamento)

No que se refere à contestação da recorrente sobre a pontuação atribuída ao profissional Madson Machado Milhomem, indicado pela Rudra Engenharia para a Função 2.1, a banca esclarece que, apesar da recorrente sustentar que o profissional não atenderia aos requisitos de especialidade previstos no Termo de Referência, a documentação apresentada demonstra o contrário. O engenheiro Madson é profissional devidamente registrado como Engenheiro Civil junto ao CREA, possuindo, portanto, plena capacidade para responder tecnicamente no âmbito da engenharia. Ademais, detém formação superior adicional como Tecnólogo em Geoprocessamento, com carga horária total de 2.920 horas, formação esta diretamente correlata às atividades de topografia, geodésia e geoprocessamento exigidas para a função em questão.

O Termo de Referência, ao disciplinar a Capacidade Técnica por Tempo de Experiência (item 10.22.1.6), estabelece que a comprovação poderá ocorrer por meio de diploma, registro profissional ou documentos que comprovem vínculo ou atuação na área correspondente. Para fins de pontuação referente à Nota 2 do Quadro 2, o documento prevê que a especialidade deve ser comprovada por pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, sendo que, conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2018, cursos de pós-graduação lato sensu possuem carga horária mínima de 360 horas. Assim, ao se comparar a exigência mínima para especialização (360 horas) com a formação apresentada pelo profissional (2.920 horas em curso superior específico na área), verifica-se que sua qualificação é substancialmente superior ao parâmetro mínimo exigido no edital.

Dessa forma, entende a banca que não há justificativa técnica ou normativa para desconsiderar ou zerar a pontuação atribuída ao referido profissional, uma vez que sua formação atende — e inclusive supera — o nível de especialidade previsto no Termo de Referência para a função. Por essa razão, mantém-se integralmente a pontuação originalmente atribuída à Rudra Engenharia, sendo indeferido o pedido recursal apresentado pela TPF NORCONSULT neste ponto.

4.2 Sobre o atestado da Eng. Ambiental Simone Dutra (Função 2.4 – Eng. Ambiental ou engenheiro especialista em estudos ambientais)

No tocante ao questionamento acerca da pontuação atribuída à Engenheira Ambiental Dra. Simone Dutra, indicada para a Função 2.4, a recorrente pleiteia a atribuição de nota zero à profissional, o que não se sustenta tecnicamente. A formação acadêmica da engenheira, incluindo graduação e doutorado diretamente vinculados à área ambiental, atende de forma plena ao critério de especialidade previsto no Termo de Referência, razão pela qual não é possível desconsiderar sua qualificação.

Por outro lado, quanto à pontuação referente à atestação, a análise deve seguir de forma estrita o item 10.22.1.7 do Termo de Referência, que exige que a experiência seja comprovada por meio de Atestados e/ou Certidões emitidos pelo contratante principal, registrados no Conselho Profissional competente. Quando o documento é emitido por empresa supervisora ou subcontratante, o TR determina a apresentação de declaração formal do contratante principal, confirmando a atuação do profissional na execução contratual. Os documentos apresentados não atendem integralmente a esse requisito.

Dessa forma, a banca acata parcialmente o pleito da recorrente quanto à atestação, procedendo à subtração de 1,2 ponto correspondente ao item não comprovado nos moldes do TR.

Entretanto, importa esclarecer que tal ajuste não produz qualquer impacto na nota final da licitante. Isso porque, no componente “Atestação”, a licitante totalizava 17,2 pontos, e, mesmo após a dedução de 1,2 ponto, permanece acima do limite máximo de 15 pontos previsto no edital. Assim, a pontuação consolidada do Quesito A permanece inalterada, respeitando o teto estabelecido e sem qualquer reflexo na classificação.

4.3 Sobre a pontuação da Eng. Civil Sandra Maria Coutinho Almeida (Função 2.3 – Orçamento e Planejamento de Obras)

A recorrente pleiteia a revisão da pontuação atribuída à Engenheira Civil Sandra Maria Coutinho Almeida, sob o argumento de que todos os engenheiros civis possuem atribuições legais para realizar atividades de orçamento e planejamento. Contudo, o Termo de Referência estabelece critérios específicos e objetivos para fins de pontuação, que vão além da atribuição profissional genérica conferida pelo CREA.

O item 10.22.1.6 e, especialmente, o item “Nota 2” do Quadro 2, determinam que a pontuação referente à especialidade do profissional somente poderá ser atribuída mediante apresentação de Pós-graduação lato sensu, Mestrado ou Doutorado, cuja área seja diretamente correlacionada à função pleiteada. Para a Função 2.3, a área exigida é orçamento e planejamento de obras.

Assim, o TR não admite interpretação extensiva que permita pontuar formações amplas ou genéricas, tampouco titulações que não guardem vinculação direta com a temática. Caso assim fosse, qualquer engenheiro civil poderia ser considerado especialista sem necessidade de comprovação específica — o que descaracterizaria a finalidade do critério e eliminaria o diferencial técnico previsto pelo edital.

No caso concreto, a profissional apresentou especialização em Engenharia de Transportes. Embora relevante em seu campo, tal formação não corresponde, nem em conteúdo nem em objetivo, à área de orçamento e planejamento de obras, exigida de forma expressa para a função. A análise aprofundada da grade curricular da referida pós-graduação confirma que as disciplinas tratam de temas como logística, tráfego, infraestrutura de transportes e mobilidade, sem abranger conteúdos que permitam qualificá-la como especialista na área requisitada pelo TR.

Dessa forma, conclui-se que a especialização apresentada não atende ao requisito editalício, motivo pelo qual não é possível atribuir pontuação à profissional para a Função 2.3. Não se trata de desconsiderar suas atribuições como engenheira civil, mas de observar estritamente o critério técnico estabelecido no instrumento convocatório — único parâmetro legítimo para avaliação das propostas.

Assim, o pedido da recorrente não merece provimento, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento das propostas técnicas.

4.4 — Sobre a solicitação de revisão das deduções aplicadas no Quesito B – Conhecimento do Objeto (itens B1 e B3)

A recorrente TPF-Norconsult solicita a revisão das deduções aplicadas nos subitens B1 e B3, afirmando que os apontamentos identificados em sua proposta seriam “pequenos equívocos” e que a nota descontada seria desproporcional. Por sua vez, a licitante Rudra Engenharia, em suas contrarrazões, sustenta que a banca teria sido excessivamente branda com a TPF, indicando que seu relatório técnico contém diversas referências incorretas, totalizando, segundo ela, até 12 pontos passíveis de dedução.

Após reavaliação dos argumentos apresentados por ambas as partes, a Comissão Técnica entende que não há motivos para alterar as notas atribuídas originalmente, permanecendo válidos os descontos aplicados.

A metodologia adotada para o julgamento do Quesito B seguiu rigorosamente o critério de proporcionalidade, distribuindo a pontuação de acordo com a abrangência e complexidade de cada subitem do Termo de Referência, bem como considerando a materialidade das falhas identificadas. Assim, ainda que uma proposta contenha diversos apontamentos dentro de um mesmo subitem, não é tecnicamente coerente aplicar múltiplas deduções sobre um único critério, uma vez que isso distorceria a finalidade do método avaliativo e comprometeria a isonomia entre as licitantes.

Nesse sentido, a eventual existência de mais de um equívoco dentro do mesmo subitem não implica, automaticamente, em múltiplos descontos. A dedução aplicada pela banca reflete o grau de atendimento ao item como um todo, e não a soma aritmética de cada falha isolada.

Dessa forma, tanto os pedidos de redução quanto os pedidos de aumento das deduções não encontram amparo nos critérios do edital e do Termo de Referência. Assim, mantém-se integralmente a pontuação atribuída ao Quesito B no julgamento original.

4.5 Pedido de revisão das notas extras - Contrarrazões Rudra

No que se refere ao apontamento realizado pela Rudra Engenharia acerca da pontuação adicional relativa às titulações acadêmicas dos profissionais indicados, informa-se que foram realizados os devidos ajustes na planilha de consolidação das notas, de modo a refletir corretamente a metodologia prevista no edital. Esclarece-se que o Quesito A possui pontuação máxima de trinta pontos, sendo quinze destinados ao tempo de experiência profissional e quinze destinados à comprovação por atestação. A pontuação adicional decorrente de pós-graduação, mestrado ou doutorado está vinculada especificamente ao subcritério “tempo de experiência”, compondo esse limite de quinze pontos. Assim, mesmo com a inclusão da pontuação referente às titulações apresentadas, a nota final fica condicionada ao teto estabelecido, não sendo possível ultrapassá-lo.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo acatamento parcial das razões apresentadas pela recorrente Consórcio TPF-Norconsult, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa Rudra Engenharia, nos termos detalhados nos itens anteriores deste parecer. As análises realizadas resultaram nos devidos ajustes de pontuação, respeitando estritamente as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Licitante	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Final (NF)
TPF-Norconsult	87,00	93,90	89,07
Planep-Techne	80,80	100,00	86,56
Consórcio Engenharia Goiás	94,00	75,00	88,30
Oliveira-RAE	83,80	94,41	86,98
Rudra	97,00	79,36	91,71

Procedidas as alterações acatadas parcialmente, sem qualquer impacto sobre a ordem classificatória, mantém-se integralmente o resultado obtido no julgamento inicial, sendo a vencedora do certame a Rudra Engenharia.

IZABEL ANDREIA SANCHES
GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS
RUBENS CARLOS DOS SANTOS
Banca de Julgamento

